



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.374 - MG
(2015/0121129-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : VANESSA BRUNO VIEIRA - MG079672
HOLORICO SOARES COSTA E OUTRO(S) - MG081471
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.374 - MG
(2015/0121129-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : VANESSA BRUNO VIEIRA - MG079672
HOLORICO SOARES COSTA E OUTRO(S) - MG081471
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Companhia do Metropolitano de São Paulo contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 617):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL CONFIGURADO PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APRECIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, alega, em síntese, que "a decisão recorrida está em manifesto desacordo com os contornos fáticos e jurídicos delineados nos autos, bem como, com a legislação processual que disciplina a matéria." (645). Diz mais, que "embora o Tribunal de origem, na decisão que obistou o segmento de seu recurso especial, tenha assentado que o Agravante aduz nas razões de seu recurso afronta ao art. 201, §7º (dispositivo sequer citado em seu recurso) da Constituição Federal, bem como ao art. 64 do Decreto n. 3.048/99, equivocou-se e muito em sua apreciação, pois em momento algum, impugnou a violação a referidos dispositivos, mas que tão somente os indicou como mote argumentativo, tendentes a reforçar o fato de que a legislação previdenciária, até o presente momento, não instituiu qualquer outro requisito para concessão do benefício de Aposentadoria Especial, a não ser aqueles disciplinados no art. 57 da Lei 8.213/91, que encontra correspondência de redação no art. 64 do Decreto 3.048/99, sendo esta norma regulamentadora daquele (fl. 648).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.374 - MG
(2015/0121129-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).
2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, pois verifica-se que o Tribunal de origem negou admissão do recurso especial sob os seguintes fundamentos:

(i) não cabe, em sede de recurso especial, o exame de suposta violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de lei federal, na forma do art. 105, inciso Iii, alínea "a", da Constituição Federal (cf. STJ, REsp 529.644/SC, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ1 de 29.08.2005). Assim, é incabível para impugnar suposta violação ao art. 64 do Decreto n. 3.04811999.

(ii) Não se admite o recurso também quanto à violação de dispositivos da Constituição Federal, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), na estreita via do recurso especial, apreciar matéria constitucional, cujo exame é reservado ao STF, a teor do art. 102, inciso Iii, da Carta vigente (cf. STJ, AI 1.101.626/MG (2008/0221915-6), Decisão Monocrática, Ministro Carlos Fernando Mathias (Convocado), DJ de 10.03.2009; AgRg no Ag 764.748/RJ, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.11.2006; REsp 562.690/SP, Quinta Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23.03.2004).

(iii) No mérito, o STJ estabeleceu o entendimento de que o enunciado da Súmula 83 ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida") é também aplicável aos recursos fundados na alínea "a" (cf. AI 1.302.421-DF (2010/0077078-1), Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hamilton Carvalhido, DJ de 26.05.2010; AgRg no Ag 1.1 11.613/RS, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Convocado), Quarta Turma, OJe de 16.11.2009; AgRg no Ag 723.2651M5, Ministro Paulo Furtado (Convocado), Terceira Turma, OJe de 23.10.2009).

No caso concreto, o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, mormente os fundamentos destacados nos itens (i) e (ii) supratranscritos. Porquanto, apenas o fundamento da "incidência da Súmula 83/STJ, fora impugnado, restando, porconsequinte, inatacados os demais.

Com efeito, verifica-se que, no presente agravo interno o recorrente não alcançou êxito em demonstrar o desacerto da decisão ora impugnada, ou seja, demonstrar que efetivamente foram impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Portanto, o recurso de agravo não reúne condições para ser conhecido por esta Corte Superior, isso porque o agravante não impugnou, especificamente, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, conforme determina o inciso I do § 4º do artigo 544 do CPC (incluído pela Lei n. 12.322/10).

Ressalte-se, por fim, que a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ).
2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 919.070/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/08/2016).

Aplica-se, portanto, o óbice contido na Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0121129-5

**AgInt nos EDcl no
AREsp 713.374 / MG**

Números Origem: 00232215420044013800 00431897020044013800 200438000434792 431897020044013800

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : VANESSA BRUNO VIEIRA - MG079672
 HOLORICO SOARES COSTA E OUTRO(S) - MG081471
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : VANESSA BRUNO VIEIRA - MG079672
 HOLORICO SOARES COSTA E OUTRO(S) - MG081471
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.